

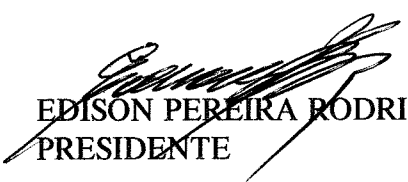
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10840/003.230/93-74
RECURSO Nº : 107.553
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA
RECORRIDA : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP
SESSÃO DE : 15 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.736

OMISSÃO DE RECEITA - NOTAS CALÇADAS: Comprovada a prática do desvio de receita através do expediente denominado "Calçamento de Notas", tem-se por legítima a tributação do montante apurado como receita desviada, justificando-se a aplicação da penalidade agravada pela constatação de fraude.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

PROCESSO N° : 10840/003.230/93-74
ACÓRDÃO N° : 101-89.736

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10840-003.230/93-74
Acórdão nº 101-89.736

R E L A T Ó R I O

LOOK DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA., empresa estabelecida em Ribeirão Preto-SP, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos exercícios de 1989 a 1992, acrescido de encargos legais, conforme Auto de Infração de fls. 592 e Termo de Constatação de fls. 580/581.

A retrocitada empresa foi acusada de desviar receita da tributação nos anos-base de 1988 a 1991, através do expediente denominado "calçamento de notas", emitindo regularmente as vias das notas fiscais-faturas para os destinatários dos serviços que prestava, porém nas vias que serviram de escrituração e apuração do resultado operacional os valores eram bem menores do que o preço faturado, com infração aos artigos 175, 178, 179 e 387, II, do RIR/80 evidenciando, assim, a prática de fraude capitulada no artigo 72 da Lei nº 4.502/64, com aplicação da multa de 50% para o exercício de 1989; 150% para os exercícios de 1990 e 1991, e 300% para o exercício de 1992 (fls. 590), com base no artigo 728, II e III do RIR/80 e 49, II, da Lei nº 8,218/91.



Impugnação às fls. 599/603, na qual a interessada sustenta, em linhas gerais, que a empresa era gerenciada por terceiros, tomando conhecimento da existência de adulteração nos documentos fiscais das irregularidades por ocasião do levantamento fiscal, não sendo, por esta razão, responsável pela adulteração nos documentos fiscais, prova é que, se fosse sua intenção praticar a fraude, não teria agido passivamente dar acesso a fiscalização aos documentos, insurgindo-se, também, quanto à aplicação da penalidade agravada.

O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau através da Decisão de fls. 605/607, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS - A prática de "Notas Fiscais Calçadas" acarreta desvio de receitas na contabilidade e, por via de consequência, do crivo da tributação.

MULTA QUALIFICADA - Caracterizada a fraude, justifica-se a aplicação da multa do artigo 728, III, do Regulamento do Imposto de Renda."

Segue-se às fls. 613/617 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº10840-003.230/93-74
Acórdão nº 101-89.736

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência do IRPJ sobre omissão de receita e a conseqüente diminuição do lucro sujeito ao tributo nos exercícios de 1989 a 1992, pela prática conhecida por "Nota Calçada", que consiste em colocar na via fixa ao talão, e que serve à escrituração, valor menor do que o valor real da operação constante da 1ª via do documento fiscal.

A prática fraudulenta está comprovada com a juntada das peças de fls. 95/571, justificando a exação.

Estou, pois, com a autoridade julgadora singular que bem examinou a questão e decidiu pela manutenção da tributação com a multa agravada, restando à autuada, diante da alegação de que o ato fora praticado por terceiro, seu gerente, o direito de regresso contra aquela pessoa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 15 de maio de 1996


RAUL PIMENTEL, Relator